



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600193-05.2020.6.21.00120

Procedência: NOVO MACHADO- RS (JUÍZO DA 120ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA
Recorrente: PT DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO
Recorrido: VILI RUBIN KRAPP
Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. REGISTRO INDEFERIDO.
RECURSO INTERPOSTO PELO IMPUGNANTE.
AUSÊNCIA DE RECURSO DO IMPUGNADO. FALTA
DE INTERESSE RECURSAL. PARECER PELO NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

O processo originário versa sobre requerimento de registro de candidatura de VILI RUBIN KRAPP, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PP-11, no município de Novo Machado.

O MM. Des. Relator, na decisão de ID 9864183, acolheu a preliminar de nulidade do processo deduzida no recurso eleitoral ID 11230533, determinando ao Juízo da 120ª Zona Eleitoral de Horizontina que fosse oportunizada ao requerente manifestação acerca do parecer apresentado pelo(a) Promotor(a) Eleitoral (ID 8676783) e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Novo Machado (IDs 11229783 e 8677033).

Cumprida a decisão (IDs 11230783, 11230833, 11230883 e 11230983), o requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 11231133).

O partido que havia impugnado o registro, por sua vez, apresentou petição (ID 11231083) requerendo prova testemunhal para comprovar que o requerente não se desincompatibilizou do cargo de Procurador Jurídico do Município no prazo de três meses que antecedem ao pleito.

Na sequência, o(a) ilustre magistrado(a) *a quo* proferiu nova sentença (ID 11231233), na qual: (i) indeferiu o pedido do impugnante de produção de prova testemunhal, porque desnecessário; (ii) indeferiu o registro de candidatura pela ausência de desincompatibilização do cargo de Procurador Jurídico do Município no prazo de seis meses que antecedem ao pleito (com fundamento no art. 1º, inciso VII, alíneas "a" e "b", c/c inciso II, alíneas "d" e "e", da Lei Complementar 64/90); e (iii) julgou improcedente a impugnação, considerando, implicitamente, prejudicada a alegação de não comprovação de desincompatibilização no prazo de três meses que antecedem ao pleito.

O partido que havia impugnado o registro interpôs, então, recurso eleitoral no qual sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença, por não ter sido autorizada a produção de prova testemunhal. No mérito, reitera que o requerente não se desincompatibilizou do cargo de Procurador Jurídico do Município no prazo geral previsto para o servidores públicos, qual seja, três meses, previsto no art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC 64/90. Explicita que interpõe o recurso para o caso de ser interposto recurso pelo requerente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

O recurso é tempestivo pois a sentença foi disponibilizada em 08/11/2020 e o recurso foi interposto no dia 10/11/2020, dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 8º, *caput*, da LC 64/90 c/c art. 58, § 3º, da Resolução TSE 23.609/2019.

Todavia, o PT DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO, partido que impugnou o registro de candidatura, **não detém interesse recursal, vez que o registro foi indeferido.**

A tese deduzida na impugnação e no recurso – no sentido de que o requerente teria realizado atos próprios de Procurador Jurídico do Município após ter se desincompatibilizado, formalmente, do cargo, no prazo de três meses que antecedem ao pleito – restou prejudicada diante do entendimento da sentença de que para o cargo em questão era necessária desincompatibilização no prazo de seis meses, o que não restou atendido.

Conforme alegado pelo recorrente, seu interesse recursal estava vinculado a eventual interposição de recurso por parte do requerente/impugnado, vez que objetivava levar ao Tribunal outro fundamento, não acolhido na sentença, para o indeferimento do registro. Porém, não foi interposto recurso pelo impugnado, afastando portanto qualquer interesse recursal do impugnante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, **o recurso não deve ser conhecido.**

II.II – Mérito recursal

Em virtude da ausência de interesse recursal, resta prejudicado o exame do mérito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL